

PROPOSTA DE EMENDA Á CONSTITUIÇÃO N° , DE 2009

Altera a redação do art. 81 e acrescenta novos dispositivos à Constituição Federal, para determinar a realização de nova eleição para os executivos Federal, estaduais e municipais no caso de vacância nos três primeiros anos de mandato e indicar os sucessores no caso da vacância ocorrer no último ano

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal fica acrescida dos arts. 28-A e 28-B, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governança o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 28-B. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, inclusive nos casos de decisão da Justiça Eleitoral, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, nos termos da lei.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, dar-se-á a sucessão nos termos do que dispõe o art. 28-A.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores deverão completar o período de seus antecessores.”

Art. 2º - O art. 29, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º ao com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 1º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive nos casos de decisão da Justiça Eleitoral, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, nos termos da lei.

§ 3º. Ocorrendo a vacância no último ano do período do mandato, dar-se-á a sucessão nos termos do que dispõe o §1º.

§ 4º. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores deverão completar o período de seus antecessores.”

Art. 3º. O art. 32, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º a 8º, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 5º. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governança o Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, inclusive nos casos de decisão da Justiça Eleitoral, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, nos termos da lei.

§ 7º. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, dar-se-á a sucessão nos termos do que dispõe o § 5º.

§ 8º. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores deverão completar o período de seus antecessores.”

Art. 4º. O art. 81, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, inclusive nos casos de decisão da Justiça Eleitoral, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, nos termos da lei.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, dar-se-á a sucessão nos termos do que dispõe o art. 80.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores deverão completar o período de seus antecessores.”

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal adota como princípio para a escolha de integrantes dos executivos, em todos os níveis, e em especial no caso de cidades de grande população, o da eleição direta por maioria absoluta de votos. Este princípio entretanto, não se observa por inteiro no que concerne à eventual vacância dos cargos do executivo Federal, estaduais e municipais, especificamente na ocorrência de perda de mandato determinada pela justiça eleitoral. Nessa hipótese, os vitoriosos nas disputas eleitorais para os cargos executivos que venham a ser atingidos por processos de cancelamento de registro ou cassação de diploma, apesar da maioria de votos que obtiveram, perdem o mandato em favor do segundo colocado no pleito, o que a nosso ver desvirtua o princípio da maioria e eiva de ilegitimidade o substituto.

Divergindo da jurisprudência da Justiça Eleitoral, apresentamos recentemente o Projeto de Lei nº 321, de 2009, em que se institui o princípio da eleição direta para os casos de cancelamento de registro e cassação de diploma dos vitoriosos nas eleições, evitando que, por decisão da justiça eleitoral, o segundo colocado seja chamado a exercer o mandato. Em virtude do que estabelece o art. 81, da Constituição Federal, na regulamentação proposta no referido Projeto, chegamos a admitir, em simetria com a disposição da Carta Magna, que fosse realizada eleição indireta pela respectiva Casa Legislativa, quando a decisão da justiça eleitoral ocorresse nos dois últimos anos do exercício do mandato. Por ocasião da tramitação do projeto de lei da Câmara que tratou de alterações na lei eleitoral, reiteramos a proposta sob a forma de emenda e, após ampla discussão, incorporamos o princípio da eleição direta como única solução legitimamente democrática para a escolha do novo titular dos cargos

executivos, nos casos de cancelamento de registro ou cassação de mandato, em vez da investidura dos derrotados.

Assim, para tornar inquestionável constitucionalmente as novas disposições propostas à lei eleitoral com esse objetivo, faz-se necessário alterar a redação do art. 81, da Constituição Federal, para instituir a eleição direta como regra única e abolir o instituto da eleição indireta, estendendo esse princípio através de normas aplicáveis aos estados e distrito federal e aos municípios. A adoção desse princípio deixa implícito um problema que ocorrerá quando a decisão da justiça eleitoral acontecer no último ano do mandato, hipótese em que deveriam ser realizadas duas eleições, uma para substituir o titular que perdeu o mandato e outra, na época própria, para a eleição normal dos novos mandatários. Tendo em vista os custos e a complexidade da realização de duas eleições num mesmo ano, optamos por adotar o instituto da sucessão, para os casos de vacância dos cargos executivos, já previsto na Constituição Federal e que estamos aplicando expressamente aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios.

Ao apresentar a presente Proposta de Emenda Constitucional, pretendemos oferecer alternativa que atenda mais adequadamente às expectativas do eleitorado. Com base no princípio da legitimidade democrática que é o da eleição direta, buscamos estabelecer regras constitucionais que balizem a regulamentação a ser definida na lei eleitoral.

No nosso entender, as decisões dos tribunais, no que diz respeito à sucessão dos cassados pelos segundos colocados não deve prevalecer, sendo nossa proposta que se realize, se a perda dos mandatos ocorrer até o fim do terceiro ano de exercício, nova eleição, no prazo de noventa dias. Caso a perda se dê no último ano, dê-se posse, sucessivamente aos substitutos previstos no caso de impedimento, quais sejam, os presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, no caso do Presidente da República; os presidentes das assembléias legislativas e Tribunais de Justiça dos Estados, no caso dos governadores e presidentes das Câmaras Municipais, no caso dos prefeitos.

Dada a relevância da presente Emenda, em que buscamos propor novos marcos constitucionais para garantir a prevalência da vontade popular e o princípio da maioria de votos, esperamos contar com o apoio de nossos pares no acolhimento desta proposta.

Sala das Sessões,

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. Senador TASSO JEREISSATI	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	

12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	

24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	